Prefeitura Municipal de São Jerônimo
Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº616 DE 08 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe as Diretrizes para o exercício de 1994.

ZILDO SIPPEL Prefeito Municipal de São Jerônimo,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município , que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas para a elaboração do orçamento de que trata o artigo 86, parágrafo 5º da Lei Orgânica do Município, realtivo ao exercício de 1994, as diretrizes gerais de que trata esta Lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas na Legislação Federal.

ARTIGO 2º - O programa de trabalho a ser executado em 1994 deverá ser compatível com a cpacidade de geração de recursos do Município, não podendo o montante das despesas ser superior as receitas.

ARTIGO 3º - Constituirão receitas do Município os recursos próprios as transferências da União, do Estado e da Comunidade e os empréstimos e financiamentos obtidos, observada a legislação vigente.

ARTIGO 4º - A Lei do Orçamento conterá a discriminação da Receita e Despesa, de forma a evidenciar a Política Econômica Financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecido os princípios da Unidade, universalidade e anualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Programa de trabalho deverá ser discriminado a nível de funções, programas, projeto e atividades, a natureza da despesa a ser realizada, para a sua execução, no mínimo, por elemento.

Ø ...

ARTIGO 5º - A Lei do Orçamento destinará no mínimo:

I - 25 % (Vinte e cinco por cento) da receita na manutenção e desenvolvimento do Ensino MUnicipal;

II - 10 % (dez por cento) da receita em programas de saúde.

ARTIGO 6º - As prioridades e metas para o exercício de 1994, serão constantes dos anexos desta Lei.

ARTIGO 7º - A Lei do Orçamento deverá consignar, na área de pessoal, recursos para o atendimento normal das despesas com vencimentos, encargos sociais, proventos e benefícios estabelecidos na Legislação específica e despesas decorrentes de dispositivos constitucionais, observando o limite máximo de sessenta e cinco por cento(65%) do valor das respectivas receitas correntes.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O Limite estabelecido neste artigo prevalecerá somente até a regulamentação do disposto no artigo 169 da Constituição Federal.

ARTIGO 8º - As Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em setembro de 1993.

PARÁGRAFO 1º -

Os valores da proposta Orçamentária serão automaticamente, corrigidos, antes do início da execução orçamentária, pela variação do índice de preços ao consumidor (IPC), calculado pelo IBGE, no período compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 1993.

PARÁGRAFO 2º - A defasagem monetária das dotações orçamentárias, ocasionada pela inflação, ,deverá ser corrigida de forma a não prejudicar a realização do programa de trabalho que for aprovado pela Lei do Orçamento.

PARÁGRAFO 3º - O Poder Executivo providenciará, para tal fim

do das dotações cosntantes do orçamento anual, durante sua execução, de acordo com a inflação oficial medida mês a mês.

PARÁGRAFO 4º :

As correções não poderão ultrapassar, em nenhuma hipóteses, os índices de crescimento da receita.

ARTIGO 9º - A Lei do Orçamento não, poderá conter matéria estranha à previsão da receita e a fixação da despesa, devendo autorizar:

I - a realização e operações de crédito por antecipação de receita até o limite estabelecido na Legislação Federal;

II - a abertura de Créditos Suplementares:

a) - para atender despesas relativas a pessoal e encargos sociais, segundo as Leis em vigor;

b) - para corrigir monetariamente as dotações orçamentárias de acordo com a inflação oficial até o limite de crescimentoda receita.

ARTIGO 10 - Os auxílios e subvenções somente poderão ser concedidos a entidades reconhecidas como de utilidade pública e desde que incluídas no "Plano de Auxílios", aprovado pela Lei Municipal.

ARTIGO 11 - São Vedados:

I - o início de programas não incluídos na Lei do Orçamento;

II - a realização de despesas ou a formação de dívidas sem prévia autorização Legislativa;

III - a realização de empréstimos ou financiamentos que excedem as despesas de capital, ressalvadas as autorizações expressas aprovadas pela Câmara Municipal;

IV - a abertura de Créditos adicionais sem autorização específica da Câmara Municipal ou Constante da Lei do

Prefeitura Municipal de São Jerônimo
Rio Grande do Sul

ARTIGO 12 - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 08 DE OUTUBRO DE 1993.

ZILDO SIPPEL
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

IRENE LUCIA MACIEL DA CRUZ
DIRIGENTE DE EQUIPE

Reg.à fls do verso 37 *a* 38,39 verso 39 *livro respec.*